
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
RESOLUÇÃO N° 09 /2019 (SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS
SOCIAIS)

Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Pouso Alegre/MG e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Pouso Alegre – CMAS, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 5527/14, de 26 de novembro de 2014;

Considerando que é um direito do cidadão e dever do Estado garantir o atendimento às necessidades básicas e a dignidade da pessoa humana, como preconiza a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando o disposto no artigo 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que determina a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e Municípios, conforme normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

Considerando o teor do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22, da LOAS/93 (Lei nº 8.742/1993);

Considerando o teor da Resolução CNAS nº 212/2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando o teor da Resolução nº 109/2009 do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando o teor da Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Auxílios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.435/2011, que altera a LOAS/93, e, no que couber aos Benefícios Eventuais;

Considerando a deliberação em plenária no dia 28 de agosto de 2019

Resolve:

Regulamentar a concessão e os valores dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Pouso Alegre, na forma desta Resolução.

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Estabelecer como Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias, desastres naturais e/ou calamidade pública.

Parágrafo Único – Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

- II** – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;
- V** – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;
- VII** – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os Benefícios, os beneficiários/beneficiárias, e a Política de Assistência Social.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I** – pecúnia;
- II** – bens de consumo;
- III** – prestação de serviços.

§1º– A concessão de Benefícios Eventuais estabelecidos nesta Resolução poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo, após análise da equipe de técnicos de referência e parecer de profissional assistente social.

§2º– A análise socioeconômica será realizada por profissional assistente social e o acompanhamento da família e/ou indivíduo beneficiário/beneficiária será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores e servidoras do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Pouso Alegre/MG.

Art. 4º - O Benefício Eventual destina-se ao indivíduo ou a família com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragilizem sua manutenção e da sobrevivência de seus membros.

§1º– Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias.

§2º– Considera-se família, para efeito de concessão de Benefício Eventual, aquela composta por um núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrita às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero ou homoafetividade, que vivem sob o mesmo teto.

§3º– A renda familiar ‘per capita’ mensal para fins de direito aos Benefícios de que trata esta Resolução deverá ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo nacional vigente na data de requerimento do auxílio, a ser comprovada mediante avaliação e/ou parecer técnico do assistente social.

§4º– A situação de rua não é impeditiva para a concessão de Benefícios Eventuais.

§5º– Quando o requerente de Benefício Eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado, como endereço de referência, o de um serviço municipal de proteção social em que o indivíduo for usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§6º– Em situações especiais, cuja avaliação e/ou parecer técnico do assistente social o justifique, poderão ser concedidos Benefícios Eventuais previstos nesta lei às famílias / indivíduos, cuja renda ‘per capita’ seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, não ultrapassando a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ‘per capita’, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados.

§7º– Os Benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de Benefício Eventual.

Art. 5º - No âmbito do município de Pouso Alegre, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – Concessão em Pecúnia:
 - a)** Auxílio Natalidade;
 - b)** Auxílio Moradia.
- II** – Concessão em Prestação de Serviços:
 - a)** Auxílio Funeral;
 - b)** Auxílio Mudança.
- III** – Concessão em Bens de Consumo:

- a) Auxílio documentação civil, CPF e 2ª via de documentos;
- b) Auxílio fotos 3x4(para documento);
- c) Cesta básica de alimentos.

Parágrafo Único – A operacionalização será realizada pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, que disciplinará os procedimentos necessários para a concessão e supervisão destes auxílios, bem como os casos omissos nesta Resolução.

Art. 6º - A ausência de documentação pessoal não será, por si só, motivo de impedimento para a concessão de Benefício Eventual previsto nesta Resolução, devendo a Secretaria de Políticas Sociais adotar as medidas necessárias ao acesso dos indivíduos à documentação civil e demais registros, no que couber.

Art. 7º - Para requerer Benefício Eventual, o indivíduo ou a família deverá apresentar a seguinte documentação original:

I – Carteira de Identidade (RG) ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – Comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Comprovante de renda pessoal se houver (contracheque ou holerite, extrato bancário ou outra forma prevista em lei);

IV – Certidão de nascimento e ou CPF dos membros familiares que possuírem idade inferior a 18 anos;

V – Carteira de Trabalho / Profissional e comprovante de renda dos membros maiores de idade (igual ou superior a 18 anos);

VI – Nos casos de auxílio natalidade, certidão de nascimento da criança já nascida ou documentação do pré-natal, se nascituro;

VII – Certidão de óbito para requerer auxílio funeral.

§1º– No caso de natimorto, deverá ser apresentado o assento de lavrado pelo Cartório de Registro Civil do local onde ocorreu o falecimento, sendo gratuito o registro e primeira via da certidão. No caso de criança que nasceu com vida e logo em seguida veio a óbito, haverá a necessidade de apresentar os 02 (dois) registros – de nascimento e de óbito.

§2º– O membro requerente ou qualquer outro membro familiar que não tiver documentação comprobatória de renda deverá declarar seu rendimento preenchendo impresso fornecido pelos serviços da Secretaria de Políticas Sociais.

§3º– O responsável familiar, ou membro requerente de qualquer um dos Benefícios de que trata esta Resolução, deverá prestar as informações necessárias para o preenchimento ou atualização cadastral – cadastro único e/ou prontuário na unidade de serviço referenciada a assistência social – onde constará a assinatura do requerente e do profissional responsável pelo atendimento.

§4º– O indivíduo ou a família beneficiária deverá estar ou ser inserido (a) no cadastro único para programas sociais – CadÚnico e ser acompanhada pelos serviços socioassistenciais de referência territorial integrantes do SUAS no município.

Do Auxílio Natalidade

Art. 8º - O Benefício Eventual na modalidade de auxílio natalidade se constitui em uma prestação pecuniária única, que visa mitigar vulnerabilidade (s) gerada (s) pelo nascimento de membro na família.

§1º– O auxílio será no valor equivalente a 35% do salário mínimo vigente ao tempo da concessão da parcela única.

§2º– Excepcionalmente, em ocasiões em que o auxílio natalidade, pela conduta do membro requerente, puder incidir em malversação do mesmo, a entrega do numerário será feita a outro membro familiar, ou responsável legal, apto a recebê-lo e a se responsabilizar pelo seu alcance naquele contexto familiar.

Art. 9º - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e visa atender os seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo Único – O auxílio natalidade será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 10 - O requerimento do auxílio natalidade poderá ser solicitado até 60 (sessenta) dias da data prevista para o nascimento ou até 30

(trinta) dias após o nascimento.

§1º– A morte da gestante ou requerente não inabilita a família de receber o Benefício natalidade.

§2º– Se o benefício for solicitado antes do nascimento e a gestante não estiver fazendo o pré-natal, deverá ela ser encaminhada ao setor de saúde para, posteriormente, reinvidicar o benefício já munida da documentação que a habilite à sua obtenção.

§3º– Se for após o nascimento o requerente deverá apresentar certidão de nascimento da criança.

Art. 11 - Na ocorrência da morte da mãe, a família terá direito de receber o auxílio acaso ainda não recebido, devendo ser pago ao membro do grupo familiar que estiver legalmente responsável pela criança ou outra pessoa que afetivamente tiver vínculo com a família e se responsabilizar pela criança.

Art. 12 - A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade ainda não recebido.

Art. 13 - O auxílio natalidade pode ser pago diretamente a outro integrante da família nos casos em que a mãe / requerente apresentar situações impeditivas de saúde ou de justiça, para tal devendo autorizar seu representante mediante procuração.

Do Auxílio Moradia

Art. 14 - O Benefício Eventual na forma de auxílio moradia terá caráter suplementar e temporário, concedido em pecúnia destinado a famílias de baixa renda moradoras e proprietárias do imóvel em situação habitacional de emergência e risco, que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele, condicionado sua concessão ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução, de toda forma devendo ser utilizado pelos beneficiários/beneficiárias em prol de aluguel temporário ou de restabelecimento das condições de habitabilidade do domicílio familiar.

Art. 15 - Considera-se situação habitacional emergencial, a moradia destruída ou em risco, total ou parcial ou interditada em função de condições, tais como: deslizamentos, inundações, parecer técnico da Defesa Civil, ou Decreto que caracterize área como de risco, e parecer social de profissional assistente social do quadro da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, que constatem o uso inseguro da moradia.

Parágrafo Único – Os processos, fluxos e formulários para a obtenção, análise, comprovação da situação de vulnerabilidade temporária e para autorização de cada concessão serão definidos pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Art. 16 - A interdição do imóvel será reconhecida mediante documentação e ato da Defesa Civil Municipal, embasada em avaliação técnica devidamente fundamentada e elaborada por profissional qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 17 - O recebimento do auxílio moradia não exclui a possibilidade de recebimento cumulativo de outros benefícios sociais, inclusive eventuais.

Art. 18 - A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou de qualquer natureza resultante do uso do auxílio pelo beneficiário, em quaisquer casos, tais como: inadimplência, dano a bens ou descumprimento de qualquer cláusula contratual eventualmente existente entre este e terceiros.

Art. 19 - A aceitação do auxílio moradia implicará na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida ou em área declarada de risco, segundo laudo elaborado pela Defesa Civil de Pouso Alegre.

Art. 20 - O beneficiário/beneficiária do auxílio moradia deverá comprovar residir há pelo menos 02 (dois) anos em Pouso Alegre.

Art. 21 - O valor de cada uma das parcelas do auxílio moradia será até R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo IGPM (índice geral de preços de mercado).

Parágrafo Único – O auxílio moradia será concedido pelo período de até 06 (seis) meses consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante relatório de acompanhamento social contendo avaliação socioeconômica e situacional da família beneficiada, atualizada.

Art. 22- O auxílio será concedido em prestações mensais em nome do beneficiário, preferencialmente em nome da mulher chefe de família.

Art. 23 - São obrigações do beneficiário do auxílio moradia:

I – Apresentar os documentos necessários elencados nesta Resolução, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II – Assinar declaração nos seguintes termos:

a) de que está ciente das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais para a concessão do auxílio;

b) de que prestará sempre que necessário as informações solicitadas e realizará as providências regulamentares requeridas pela Secretaria de Políticas Sociais, inclusive para reforma do imóvel próprio interdito, se o caso.

Art. 24 - Cessará a concessão do auxílio moradia, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I – Quando for dada solução habitacional pela ou para a família;

II – Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;

III – Deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

IV – Sublocar o imóvel objeto da concessão do auxílio moradia e/ou fazer uso do mesmo para outro fim que não seja restabelecimento da moradia.

Do Auxílio Funeral

Art. 25 - O Benefício Eventual denominado auxílio funeral se constitui em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, na modalidade de prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 26 - Este auxílio atenderá, prioritariamente, às despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

Art. 27 - O auxílio funeral será concedido às famílias que comprovem residir no município de Pouso Alegre e, que possuam renda familiar 'per capita' igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente na data do requerimento do auxílio.

§1º– Será concedido também às pessoas em situação de rua que vierem a óbito no município de Pouso Alegre, e aos que estiverem em unidades de acolhimento institucional.

§2º– O transporte funeral (traslado) somente será concedido dentro dos limites do município de Pouso Alegre, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS ocorrido em outra cidade, cujo tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal da Saúde. Nesse caso a referida Secretaria deverá fornecer a documentação necessária que comprove o encaminhamento do paciente.

§3º– Será garantida a existência de atendimento com plantão de 24 horas para o requerente e concessão deste benefício.

Art. 28 - O auxílio funeral será concedido para custear o funeral, que consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a qualidade, dignidade e o respeito à família beneficiária.

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária e Desastres Naturais e/ou Calamidade Pública

Art. 29 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvam acontecimentos do cotidiano dos cidadãos/cidadãs e que podem se apresentar de diferentes formas, produzindo diversos padecimentos.

Art. 30 - O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, sendo sua superveniência fixada de acordo com o grau de complexidade do atendimento, de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido pelo Órgão Gestor da Assistência Social, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo Único – Os auxílios em bens de consumo serão ofertados em forma de cesta básica de alimentos, documentação e/ou transporte, após análise sociofamiliar e caracterizada a situação emergencial de cada caso.

Art. 31 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela decorrência de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação e/ou fotografia;
- c) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- d) famílias em dificuldades socioeconômicas ocasionados por outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária;
- e) situação de necessidade de locomoção para outro município.

Art. 32 - O usuário/usuária perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste auxílio, consubstanciado o máximo de 06 auxílios.

Parágrafo Único – Sendo constatada a continuidade da situação de vulnerabilidade, o beneficiário/beneficiária será encaminhado/a ao setor competente da secretaria para atendimento continuado.

Art. 33 - O Benefício Eventual em situação de desastres naturais e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade desses fenômenos, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único – A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 34 - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastres naturais e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 35 - A Secretaria de Políticas Sociais realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização do auxílio em articulação com a Defesa Civil.

Art. 36 - Os Benefícios Eventuais e emergenciais serão regulamentados por esta Resolução Municipal conforme determina a LOAS, PNAS, SUAS e conforme legislação federal e estadual que sobrevierem, e nortearão a legislação que vier instituir estes benefícios no Município de Pouso Alegre.

Art. 37 - Nas situações em que as famílias não se enquadrarem nos critérios prévios estabelecidos nesta Resolução, os Benefícios Eventuais poderão ser excepcionalmente concedidos mediante estudo e parecer de profissional assistente social, com a devida justificativa comprovada.

Das Disposições Finais

Art. 38 - Compete a Secretaria Municipal de Políticas Sociais para o alcance da eficácia do Benefício Eventual:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu funcionamento;

II – a desburocratização nos procedimentos de atenção ao usuário;

III – a inclusão em seus procedimentos, dos direitos dos usuários, das usuárias à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

IV – a desvinculação de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os Benefícios, os beneficiários, as beneficiárias e a política de assistência social;

V – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

VI – a expedição das instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VII – a inclusão dos Benefícios Eventuais na lei orçamentária do município de Pouso Alegre;

VIII – o encaminhamento trimestral do relatório dos serviços prestados ao Conselho Municipal de Assistência Social de Pouso Alegre – CMAS;

IX – o apoio ao beneficiário/beneficiária na sua reorganização econômica e fortalecimento do vínculo familiar, comunitário e social.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Pouso Alegre – CMAS, deverá se manifestar sobre o reajuste do valor dos Benefícios pagos em forma de pecúnia sempre que ser fizer necessário.

Art. 40- O Município de Pouso Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, deverá divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão, tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los, bem como realizar todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização destes auxílios.

Art. 41 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Resolução.

Art. 42- Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social enquanto política de Estado, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor a partir desta data

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2019

EDERSON CARLOS DEVEQUE

Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social de Pouso Alegre - CMAS

Publicado por:

Alberto Alves da Cunha Filho

Código Identificador:06C3AC14

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 04/09/2019. Edição 2581

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>